FLS.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

^{2ª} VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n°: 0008458-98.2016.8.26.0566 - 2016/002018

Classe - Assunto

Documento de
Origem:

Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado

CF, OF, IP - 2613/2016 - 2º Distrito Policial de São Carlos, 228/2016 - 2º

1213/2016 - 2º Distrito Policial de São Carlos, 228/2016 - 2º

Distrito Policial de São Carlos

Réu: **ALEXANDRE PATRACÃO**

Data da Audiência 12/01/2017

Réu Preso

Audiência de instrução e julgamento nos autos do processo acima mencionado que a Justiça Pública move em face de ALEXANDRE PATRACÃO, realizada no dia 12 de janeiro de 2017, sob a presidência do DR. CLAUDIO DO PRADO AMARAL, MM. Juiz de Direito. Apregoados, verificou-se a presenca do DR. GUSTAVO LUÍS DE OLIVEIRA ZAMPRONHO, DD. Promotor de Justiça; a presença do acusado, devidamente escoltado, acompanhado do Defensor Público DR. JOEMAR RODRIGO FREITAS. Iniciados os trabalhos, pelo MM Juiz foi indagado a acusação e a defesa se concordam que as perguntas sejam feitas inicialmente pelo Juiz, passando-se a seguir, às reperguntas pelas partes. Acusação e Defesa responderam que concordam. Em seguida, foram inquiridas as testemunhas LUIZ MANOEL DE LIMA e DAYVID LUIZ MIGUEL. Pela defesa foi requerida a substituição da oitiva da vítima pela de seu filho, CARLOS RODRIGO **ZANCHIN**, o que foi deferido pelo MM Juiz. Em seguida, pelo MM Juiz foi determinado que a testemunha Carlos indique e acompanhe o Oficial de Justiça, com o apoio da Polícia Militar, da imediata apresentação em juízo da vítima arrolada Nadir Rodrigues. A diligência foi positiva e então a senhora NADIR RODRIGUES ZANCHIM foi apresentada e ouvida como testemunha do juízo, nos termos do artigo 209 e artigo 156, ambos do CPP. Após, foi realizado o interrogatório do acusado ALEXANDRE PATRACÃO (Nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justiça, com as alterações previstas na Lei nº 11419, o(s) depoente(s) foi (ram) ouvido(s) sendo gravado em mídia digital o(s) seu(s) depoimento(s) tendo sido anexado(s) na sequência). Após, não havendo outras provas a serem produzidas determinou que se passasse aos debates. DADA A PALAVRA AO MINISTÉRIO PÚBLICO: MM. Juiz: A ação penal merece improcedência. A materialidade está confirmada pelo auto de exibição e apreensão e

FLS.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

pelo laudo pericial feito no local. Também não há dúvidas de que o acusado estava separando objetos no interior do imóvel em questão, contudo não é possível saber sob qual pretexto ele ali estava. Isso porque, o filho da vítima, presente nesta data, confirmou ser usuário de bebida e de álcool, declarando que na data pediu para o réu e para Amarildo irem até a sua residência e pegarem os objetos narrados na denúncia, com os quais pretendia fazer dinheiro para continuar em seu vício. Como havia perdido a chave, permitiu que o réu arrombasse o portão de entrada. A vítima propriamente dita, dona Nadir, disse que os objetos lhe pertencem, mas confirmou que era o filho quem residia por mais tempo no imóvel, de maneira que ali somente comparecia no período da manhã. Disse também que tem conhecimento de que outros bens foram sumindo da casa em razão do vício do filho, tal fato confirmado pelo ex-marido. Finalmente, também disse que o filho já perdeu a chave do imóvel várias vezes. O réu contou versão idêntica àquela trazida pelo filho da vítima, confirmando que ali estava a pedido do proprietário da residência. Sequer sabia que a vítima também morava naquele endereço. Por tudo isso, apesar de ser provável que o réu sabia que os bens não eram do filho de Nadir e que também iria auferir lucro com a destinação deles, é impossível ter a certeza necessária de que o dolo do acusado era destinado a ter a coisa para si, motivo pelo qual com base no artigo 386, VII, do CPP, requeiro a absolvição do réu. DADA A PALAVRA À DEFESA: MM. Juiz: O acusado foi denunciado pela prática do crime previsto no artigo 155, §4º, I e IV, c.c artigo 14, II, ambos do Código Penal. Reitero os termos da manifestação ministerial, requerendo a absolvição do acusado. A seguir o MM. Juiz proferiu a sequinte SENTENÇA: Vistos, etc. ALEXANDRE PATRAÇÃO, qualificado, foi denunciado como incurso no artigo 155, §4º, I e IV, c.c artigo 14, II, ambos do Código Penal. O réu foi citado (fls. 198) e ofereceu resposta, não sendo o caso de absolvição sumária. Em audiência foi produzida a prova oral. Em alegações finais, o representante do Ministério Público requereu a improcedência da ação penal, no que foi seguido pela defesa. É o relatório. DECIDO. Acolho os motivos expostos pelo Ministério Público e os tomo como minhas razões de decidir, para fundamentar a impossibilidade de embasamento de um decreto penal condenatório. Com relação ao acusado Amarildo, verifico que consta à fls. 223/224 que os autos foram desmembrados e que Amarildo ainda não teria sido citado. Os motivos da presente

FLS.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

absolvição comunicam-se ao referido acusado, por serem de ordem objetiva, na forma da inteligência do artigo 580 do CPP. É caso de extinção do processo desmembrado em relação a Amarildo, o que determino nestes autos, trasladando-se a presente decisão para aqueles autos desmembrados, e para fins de fundamentação e classificação legal, deverá se consignar o disposto no artigo 395, III, do CPP em decisão que equivale à rejeição de denúncia, por causa superveniente, consistente no surgimento de elementos de conviçção posteriores ao recebimento da denúncia que demonstraram a ausência de justa causa para a continuidade da ação penal, evitando-se assim o prosseguimento dos autos para ulterior fase de instrução. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido contido na denúncia absolvendo-se o réu ALEXANDRE PATRAÇÃO da imputação de ter violado o disposto no artigo 155, §4º, I e IV, c.c artigo 14, II, ambos do Código Penal, com base no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Expeça-se alvará de soltura. Outrossim, declaro extinto o processo sem apreciação do mérito com relação ao acusado Amarildo Donizetti Braghim, com base no artigo 395, III, do CPP, trasladando-se a presente sentença àqueles autos. Publicada em audiência saem os presentes intimados. Comunique-se. Nada mais havendo, foi encerrada a audiência, lavrando-se este termo que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, , Luis Guilherme Pereira Borges, Escrevente Técnico Judiciário digitei e subscrevi. MM. Juiz: Promotor: Acusado: Defensor Público: